



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º 0093472-58.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
EMBARGANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Dayan Targino Braga
EMBARGADO : Severino da Silva Santos
ADVOGADO(S) : Antônio Duarte Vasconcelos Júnior

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Apresenta-se intempestivo o recurso interposto após o prazo previsto em Lei, o que evidencia a respectiva inadmissibilidade e impõe a negativa de conhecimento disposta no art. 932, III, CPC/15.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo Estado da Paraíba contra os termos da Decisão Monocrática de fls. 145/153, que negou provimento ao Apelo interposto pela embargante e à Remessa Necessária, mantendo irretocável a sentença de piso.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que há omissão no julgado, afirmando ainda que “a lei que estabelece isenções previdenciárias há de ser lei estadual”, fl. 173.

Assevera que “não se pode invocar como parâmetro o art. 4º da Lei n. 10.887/2004 sob pena de violar o art. 151, III, da CF/88.” Segue narrando que resta configurada uma espécie de não tributação às avessas, em desrespeito à interpretação restritiva quando da outorga de isenção.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios a fim de que haja manifestação expressa sobre o art. 111 ,II, e 176 do CTN e art. 151,III, da CF/88.

Contrarrazões não ofertadas.

VOTO

Registro, de logo, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, face à sua intempestividade.

É cediço que, à luz das disposições do art. 1.023 do CPC/15, o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios é de **05 (cinco)** dias, sendo certo, ainda, que a contagem de tal lapso deve computar apenas os **dias úteis, com dobra do prazo em favor da Fazenda Pública.**

In casu, observa-se, da certidão de fl. 154, que a decisão objeto deste agravo interno foi publicada no dia 03/04/2017 (segunda-feira), de forma que o prazo teve início no dia 04/04/2017 (terça-feira).

Excluindo-se os finais de semanas, bem como os pontos facultativos e feriados (estes ocorridos nos dias 13/04 e 14/04, semana santa), **o prazo recursal decenal findou-se no dia 19/04/2017 (segunda-feira).**

Ocorre que, consoante chancela de protocolo de fl. 171, o presente recurso só foi interposto no dia **21/07/2017, portanto, fora do prazo legal.**

Com efeito, resta patente a intempestividade destes Embargos, o que evidencia a sua inadmissibilidade, impondo a respectiva negativa de conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** os Embargos Declaratórios, face à sua intempestividade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o.Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR